



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720419/2015-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.718 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente MMT GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. POSSIBILIDADE.

É permitida a dedução da Csll retida na fonte do tributo devido no encerramento do período de apuração, desde que as respectivas receitas tenham sido, espontaneamente ou de ofício, incluídas no cômputo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para exonerá-lo da exigência fiscal em R\$ 127,05 (cento e vinte e sete reais e cinco centavos).

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 104-000.011, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo face ao lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2011.

A autuação fiscal decorreu de ausência de comprovação de quitação de parte das estimativas mensais informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“Dipj”) do período, em cotejo com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“Dctf”), quer por pagamentos, quer por compensações. Dado que as referidas estimativas mensais não foram em sua íntegra liquidadas, recompôs-se o saldo da Csll a pagar,

culminando no lançamento de ofício. Não se discutiu, nem se aventou, hipótese de omissão de receitas naquele procedimento.

Na corrente fase recursal, o contribuinte pugna pela redução da autuação sofrida, por ter constatado erro de fato no preenchimento da Dipj, consubstanciado na ausência de informação do valor da contribuição retida por fonte pagadora naquele período de apuração. A referida retenção, sofrida sob o código de arrecadação “5952”, teria totalizado R\$ 590,79 (quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos), sendo esse o valor em litígio, tendo sido apartada a exigência não contestada.

Compulsando os autos, percebeu-se que o valor da retenção de fato não foi informado na Dipj, não foi reduzido da autuação fiscal, tampouco questionado e comprovado quando de sua impugnação. Ou seja, o comprovante da retenção em tela somente veio a instruir o processo quando da formalização do Recurso Voluntário.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Preliminarmente, avalio se a informação da retenção da Csll na fonte guarda relação com o contexto fático de que trata o processo administrativo fiscal, ou se se trata de matéria preclusa.

Ora, tanto o contribuinte, quanto a autoridade lançadora, poderiam ter identificado a dita retenção à época do procedimento fiscal. Negar o conhecimento da prova inconteste de que seu respectivo valor foi indevidamente exigido de ofício, por não ter sido promovida sua dedução do tributo apurado, atentaria aos princípios que norteiam a Administração Pública (legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, dentre outros). A causa é madura, e a apreciação da prova, para fins de livre formação da convicção do julgador, neste caso concreto, não demanda maiores esforços, nem requer diligências. Diga-se, até, que dada a natureza das retenções, equivalente à dos pagamentos, qualquer autoridade competente que se deparar com fatos como esse, guardadas as devidas especificidades, pode/deve reformar o ato administrativo de ofício.

Quanto à pretensão do contribuinte, há que se ressaltar que a retenção promovida pela fonte pagadora englobou 3 (três) tributos (artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003): (i) a **Csll**, calculada a **1%** do rendimento tributável; (ii) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a 3%; e (iii) a Contribuição para o PIS/Pasep, a 0,65%.

No presente caso, o valor do rendimento tributável foi de R\$ 12.705,12. Logo, o valor da retenção efetuada pela fonte pagadora, relativa à Csll, foi de apenas R\$ 127,05.

Por fim, referendando o que foi dito alhures, os valores retidos são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção (artigo 36 da Lei nº 10.833, de 2003).

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para exonerá-lo da exigência fiscal em R\$ 127,05 (cento e vinte e sete reais e cinco centavos).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva